

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
(CMADS)**

**PROJETO DE LEI N° 4508, DE 2016**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

**Autor:** Tereza Cristina - PSB/MS

**Relator:** Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP

**VOTO EM SEPARADO  
(Do Sr. Jose Mario Schreiner)**

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Tereza Cristina - PSB/MS, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Segundo a justificação da autora, com a interdição ou proibição da utilização da área da Reserva Legal, tem-se observado um fenômeno preocupante que está ocorrendo não pela ação do homem, mas da própria natureza, onde a vegetação se torna envelhecida ao ponto de ser alvo de elementos como raios, tornando-se peças de fácil combustão.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); e está sujeita à Apreciação do Plenário.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218541978200>

CD218541978200\*

## II - VOTO

Ao autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal produz-se sensível preservação ambiental além de possibilitar a ampliação de renda do produtor rural.

Essa atividade não fere a legislação vigente e está de acordo com o conceito de Manejo Sustentável do próprio Código Florestal que é a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Tais benefícios são o controle do tamanho e qualidade das forrageiras já existentes na Reserva Legal, diminuindo consideravelmente focos de incêndio que vem se expandindo nessas áreas.

Dada a pertinência da Emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), pela relatora da matéria naquela comissão, Deputada Shéridan, adequando os termos “plano de manejo florestal e manejo florestal” aos utilizados no texto legal, “plano de manejo sustentável e manejo sustentável”, entendemos que esta é meritória.

No entanto, julgamos necessário fazer alteração no caput do artigo 24-A, para adequar o projeto às práticas tecnológicas indicada por pesquisadores e também pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária<sup>1</sup>. O peso de 450kg equivale à Uma Unidade Animal (UA) que é a relação entre o número de unidades animais (UA) e a área por eles ocupada e tem a finalidade de padronizar o efeito das diferentes categorias de animais sobre o pasto. Ademais, a referida alteração visa trazer segurança ao técnico do órgão ambiental que dará a autorização do manejo florestal, com a devida identificação da área a ser manejada de forma geolocalizada informada no CAR. Por fim, busca-se deixar claro que o manejo Florestal a ser aprovado tem a finalidade do controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas existente dentro de uma Reserva Legal.

Também foram alterados os parágrafos 1o e 3o do mesmo artigo, para esclarecer o local onde as informações sobre o Manejo Florestal devem ser armazenadas, bem como a padronização do tamanho do animal a ser utilizado no apascentamento. Com o intuito de equilibrar o fornecimento de alimento ao animal sem causar dano à área a ser

1 [Métodos de cálculo de taxa lotação em pastagens com suplementação. - Portal Embrapa](#)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

manejada. Afinal, sabe-se que a capacidade de suporte das pastagens é bastante variável em função do solo, clima, estação do ano e espécie ou forrageira presente.

Pelos motivos elencados, a referida proposição deve ser acolhida por esta Comissão e nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n. 4508, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado Jose Mario Schreiner

(DEM/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218541978200>



\* C D 2 1 8 5 4 1 9 7 8 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.508, DE 2016

Dispõe sobre a fabricação e importação de veículos automotores leves no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

“Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo florestal pelo órgão ambiental competente, o proprietário da área designada como Reserva Legal, **devidamente declarada no cadastro ambiental rural - CAR**, poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais e **deverá seguir as seguintes diretrizes e orientações**:

**I – o plano de manejo florestal apontado no caput, tem por objetivo o controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes;**

**II - conduzir o manejo do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.**

§ 1º O manejo florestal de que trata o caput deverá **ser declarado junto ao cadastro ambiental** e conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados.

§ 2º Será permitido o apascentamento anual, distribuído em dois períodos de três meses cada.

§ 3º O número de animais apascentados deverá respeitar o limite máximo de um **animal de até 450kg ou equivalente**, por hectare de pastagens nas áreas de gramíneas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218541978200>

CD218541978200\*